

1.4 - A Sra. Supervisora Pedagógica da 15ª Delegacia, em seu parecer (fls. 10), conclui que "... os créditos obtidos através do Projeto Minerva ou equivalentes não correspondem ao nível de escolaridade ou preparo exigido pelo Sistema de Exames Supletivos - 1º grau deste Estado de São Paulo...".

1.5 - A 15ª DE, com fundamento na opinião da Sra. Supervisora, remeteu o protocolado ao Serviço de Exames Supletivos da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, através da DRECAP-3 (01/11/1976).

1.6 - Na Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, pela Informação nº 42/77, o Serviço de Ensino Supletivo, após analisar os objetivos do "Projeto Minerva" e as estratégias que utiliza, explica que os alunos, consoante prevê o Projeto, podem prestar os exames supletivos comuns ou especiais, estes últimos adotados por alguns Estados. Após tecer considerações sobre o assunto em tela, conclui: "Por tudo quanto foi exposto, somos de opinião contrária à expedição do certificado solicitado pela Sra. Maria de Fátima de Almeida que pretende, para tanto, seja aproveitado como crédito, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, o "Certificado de Aprovação Parcial em Exame Supletivo Especial", Projeto Minerva, expedido pelo Estado de Minas Gerais".

1.7 - O protocolado foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação em 8 de julho de 1977, seguindo tramitação normal.

1.8 - Em 7/12/77, o processo foi retirado da Pauta e devolvido a Câmara do Ensino do Primeiro Grau para maiores esclarecimentos sobre a execução do "Projeto Minerva" em Minas Gerais.

1.9 - O Egrégio Conselho Estadual daquele Estado, por intermédio do nobre Cons. Afonso Greco, encaminhou a este Colegiado a Resolução nº 142/77 e a cópia do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação de Minas e o Serviço de Radiodifusão Educativa do MEC, sob a coordenação do Programa Nacional de Educação, visando a realização do curso supletivo de 1º grau, II-Fase (as quatro últimas séries do ensino de 1º grau).

2. APRECIÇÃO

2.1 - Maria de Fátima de Almeida, mediante supletivos "especiais", realizados em Minas Gerais e referentes ao "Projeto Minerva", eliminou:

- Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa);
- Ciências (Ciências e Matemática).

2.2 - No Estado de São Paulo, pelos exames supletivos "comuns", prestados em dois estabelecimentos oficiais de ensino, eliminou:

- Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil;
- História e Geografia.

2.3 - No Estado de São Paulo, os exames supletivos em nível de 1º grau versam sobre Língua Portuguesa, História, Geografia, O.S.P.B., Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas.

2.4 - A interessada, pelo "Projeto Minerva" e exames que realizou em São Paulo, eliminou todas as disciplinas do elenco citado, embora em Minas Gerais tivesse sido aprovada em Ciências cujo conteúdo programático deve ter incluído noções de biologia e ciências.

2.5 - Os exames supletivos especiais foram estabelecidos, em Minas Gerais, pela Resolução nº 142/72, emanada do Conselho daquele Estado para os concluintes do "Projeto Minerva". Os exames em apreço, nos termos da referida Resolução, foram "... realizados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, indicados pela Secretaria de Estado da Educação, que mantenham a oitava série de 1º grau, quarta série do antigo ginásio e, sejam credenciados pelo Conselho Estadual de Educação especialmente para este fim". O § 2º, artigo 3º, explicita: "Em cada estabelecimento de ensino serão organizadas, sob a supervisão da Secretaria de Estado da Educação, comissões examinadoras para cada um dos conteúdos indicados no artigo, às quais competirá a elaboração, aplicação e avaliação das provas".

2.6 - O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer nº 705/76, da lavra da ilustre Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro, exarado por soli-

citação da Secretaria da Educação que celebrou Convênio com o "Projeto Minerva", aprovou as seguintes conclusões:

2.6.1 - "A avaliação do rendimento escolar será realizada mediante exames supletivos "especiais", efetuados em época própria, para candidatos que tivessem estudado no período de 7/4/75 a 18/6/76";

2.6.2 - "Os exames em apreço destinam-se à expedição do certificado de conclusão de curso".

2.7 - O ensino supletivo de 1º grau - II Fase -, veiculado pelo rádio e televisão (Portaria MEC nº 408/70), é ministrado em telepostos, sob a orientação de monitores e controle de supervisores, incluindo distribuição de fascículos aos alunos e a verificação no processo, mediante testes ou provas de escolaridade.

2.8 - A Secretaria da Educação acompanhou a realização do curso e supervisionou-o através de supervisores e monitores. Esse mesmo acompanhamento foi realizado pelo "PRONTEL".

2.9 - Do ponto de vista da metodologia adotada, da verificação no processo e da realização de exames supletivos "especiais", pode-se concluir que o "Projeto Minerva" - inclusive concordando com o fato de que os concluintes se submetam aos exames supletivos previstos pela Lei Federal nº 5.692/71 - deve produzir resultados satisfatórios, quando se considera que alunos do supletivo "comum" são auto-didatas ou estudam em cursos preparatórios de ensino livre e de eficiência discutível.

2.10 - Em que pese o parecer contrário e bem justificado da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, somos favorável a equivalência dos exames supletivos "comuns" (art. 26 da Lei Federal nº 5.692/71) e os supletivos "especiais" do "Projeto Minerva", tomadas as cautelas indicadas no Parecer CEE nº 705/76.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os exames supletivos realizados por Maria de Fátima Almeida, através do "Projeto Minerva", em Minas Gerais e complementados por eliminação de disciplinas nos exames supletivos realizados em São Paulo (E.E.S.G. "Prof. Ataliba de Oliveira" e E.E.P.S.G. "Manuela L. Vergueiro"), são equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. O estabelecimento de ensino onde realizou os últimos exames supletivos (Deliberação CEE nº 15/72) deverá expedir-lhe o competente certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 1º de março de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Geraldo Rapacci Scabello, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Eram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de março de 1978.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente